

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.730, DE 2015

Dispõe sobre a reserva de canais para a União no SBTVD-T – Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Autora: Deputada LUCIANA SANTOS
Relator: Deputado SERGIO ZVEITER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.730, de 2015, de autoria da nobre deputada Luciana Santos, tem por escopo alterar o Plano Básico de Distribuição de Canais do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre (SBTVD-T) para disponibilizar um canal de seis mega-hertz, em cada município, para transmissão simultânea na modalidade de multiprogramação em definição padrão (SDTV) dos seguintes canais de interesse público:

- I – Canal da Câmara dos Deputados: para transmissão de atos, trabalhos, sessões, eventos e programas da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional;
- II – Canal do Senado Federal: para transmissão de atos, trabalhos, sessões, eventos e programas do Senado Federal e do Congresso Nacional;
- III – Canal da TV Justiça: para transmissão de trabalhos, sessões, eventos e programas do Poder Judiciário;

IV – Canal da Cidadania: para transmissão de programações de comunidades locais e atos e eventos dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal;

V – Canal da Radiodifusão Pública: para transmissão de radiodifusão pública do Poder Executivo;

VI – Canal da Educação: para transmissão da programação da TV Escola, do Ministério da Educação.

Além disso, o projeto prevê que os canais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e da TV Justiça disporão, para a implantação de suas atividades, de 10% (dez por cento) dos recursos a que se referem as alíneas “c”, “d”, “e”, “f” e “j” do art. 2º da Lei nº 5.070/1966. O art. 2º em questão trata das fontes que constituem o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL).

A autora argumenta, em sua justificativa, que a destinação de ao menos um canal digital para a transmissão, em modalidade de multiprogramação simultânea, das programações da TV Câmara, TV Senado, Canal de Cidadania, TV Justiça, Canal de Radiodifusão Pública e da TV Educação possibilitará que os conteúdos produzidos por essas televisões públicas sejam ofertados na televisão aberta, *“permitindo à população brasileira acompanhar, em qualquer localidade do Brasil, os trabalhos dos três poderes, assim como de produções da comunidade local”*. Destaca, ainda, que essa medida proporcionará maior visibilidade às TV Câmara, TV Senado e TV Justiça, favorecendo o controle social da população sobre os Poderes Públicos.

Por fim, observa que a destinação de parte dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para o financiamento das atividades de expansão para a televisão aberta da TV Câmara, TV Senado e TV Justiça faz-se necessária *“em face do elevado custo envolvido com o desenvolvimento das televisões do campo público, que não contam com os recursos da receita publicitária de que usufruem as televisões privadas”*.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e foi despachada à Comissão Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para parecer de mérito, e a esta Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania, para parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto (art. 54, I, do RICD).

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática considerou que a proposição em exame contribui para o alcance dos ideais de transparência plena dos atos do Poder Público, de fortalecimento da cidadania e de melhoria da educação. Ponderou, todavia, que o art. 13 do Decreto nº 5.820/2006, que dispõe sobre a implantação do SBTVD-T, já reserva canais para transmissão de três dos seis conteúdos previstos na proposição em análise, quais sejam, o Canal de Cidadania, o Canal da Educação e o Canal da Radiodifusão Pública, que seria o mesmo que o Canal do Poder Executivo.

Adicionalmente, observou que vários Municípios brasileiros já contêm canais distintos para a TV Câmara, TV Senado e TV Justiça, sem necessidade de emprego de multiprogramação, motivo pelo qual julgou ser pertinente adicionar um parágrafo ao art. 2º do projeto, prevendo a possibilidade de os conteúdos serem transmitidos em canais distintos, sem emprego de multiprogramação.

Finalmente, no que diz respeito à reserva de uma parcela das receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para a implantação das atividades das emissoras responsáveis pelos canais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e da TV Justiça, opinou que a iniciativa não deve prosperar, *“uma vez que contraria o art. 1º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que vincula a existência do FISTEL ao provimento de ‘recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução’”*.

Por todo o exposto, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática votou pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo que apresentou.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.730, de 2015, bem como o Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Conforme dispõe o art. 22, IV, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplinar o assunto.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, nada há que se objetar, haja vista que as determinações constantes nas proposições em nada contrariam os princípios e regras plasmados na Lei Maior. Com efeito, as matérias contribuem para a democratização do acesso à informação, além de proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência em consonância com o disposto no art. 23, V e no art. 221, I, todos da Constituição da República.

Ademais, a divulgação das atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, por meio de canais de televisão específicos, contribuirá enormemente para o acompanhamento e a fiscalização dessas atividades pela população, o que colabora para consecução dos princípios da publicidade, da eficiência e da moralidade administrativa, inscritos no art. 37 da Magna Carta.

Verifica-se, ainda, o atendimento do requisito da juridicidade, haja vista que as proposições examinadas inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

Há que ser feita uma ressalva, todavia, quanto ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2.730/2015, que destina parte dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações para a implantação das atividades das emissoras da TV Câmara, da TV Senado e da TV Justiça. Isso porque, conforme bem assinalou a Comissão de mérito, essa disposição contraria o art. 1º da Lei nº 5.070/1966, que vincula a existência do FISTEL ao provimento de *“recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução”*, donde se conclui pela injuridicidade do referido art. 3º.

Por fim, não há reparos a serem feitos nos textos das proposições, que respeitam as normas de técnica legislativa e de redação constantes da Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.730, de 2015, na forma Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado SERGIO ZVEITER
Relator

